



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000437499

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0001152-47.2017.8.26.0565, da Comarca de São Caetano do Sul, em que são apelantes CARLOS ALBERTO SANDRINI e HOMERO SÉRGIO GOMES, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO SIMÃO (Presidente sem voto), IVANA DAVID E KLAUS MAROUELLI ARROYO.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

ISAURA CRISTINA BARREIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal nº 0001152-47.2017.8.26.0565

Apelantes: Carlos Alberto Sandrino e Homero Sérgio Gomes

Apelado: Ministério Público

Origem: 2ª Vara Criminal do Foro de São Caetano

Juiz de Primeira Instância: Dr. Pedro Corrêa Liao

VOTO nº 1702

Ementa: DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. UTILIZAÇÃO DE DOCUMENTO FALSO PARA SUPRESSÃO DE ICMS. PAPEL IMUNE. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. ABSOLVIÇÃO. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Apelação criminal interposta por Carlos Alberto Sandrini e Homero Sérgio Gomes contra sentença que os condenou, à pena de 3 anos e 4 meses de reclusão, substituída por penas restritivas de direitos, além de 16 dias-multa, por infração ao artigo 1º, inciso IV, da Lei nº 8.137/1990, por dez vezes, c.c. o artigo 71 do Código Penal. Os réus, sócios da empresa Arbol Comércio de Papéis Ltda., foram acusados de utilizar notas fiscais inidôneas em vendas de papel imune à empresa Marco Antônio Faceto Oliveira – ME, supostamente inativa, para suprimir ICMS no valor de R\$ 55.387,12. A defesa alegou inépcia da denúncia, atipicidade da conduta, ausência de dolo e boa-fé na operação comercial, além de questionar a retroatividade da inaptidão fiscal da compradora. Postulou absolvição com fundamento no artigo 386, incisos III, IV, V e VII, do Código de Processo Penal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há duas questões em discussão: (i) verificar se a denúncia apresenta inépcia por ausência de individualização das condutas; (ii) analisar se houve efetiva prática do crime previsto no artigo 1º, inciso IV, da Lei nº 8.137/1990, ou se a prova produzida justifica a absolvição por ausência de dolo ou insuficiência de provas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A denúncia atende aos requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, ao descrever suficientemente os fatos e possibilitar o exercício da ampla defesa, não havendo inépcia a ser reconhecida.

A comprovação da regularidade cadastral da empresa compradora à época dos fatos, inclusive com alteração cadastral e designação de novo contador antes das

operações, enfraquece a alegação de que os réus simularam as operações de venda de papel imune

As provas testemunhais indicam que as vendas obedeceram aos procedimentos do Sistema RECOPI, exigido para a comercialização de papel imune, com registros de aceite e emissão de notas fiscais vinculadas ao sistema, impossibilitando sua emissão caso a empresa estivesse inativa.

O pagamento das duplicatas das vendas foi comprovado, ainda que, por lapso temporal, não tenha sido possível identificar o responsável direto pelo pagamento, o que afasta a hipótese de operação simulada.

O reconhecimento retroativo da inaptidão da empresa compradora não é prova de que os réus sabiam da falsidade das operações em 2010.

A ausência de certeza quanto à falsidade das notas fiscais, à participação dolosa dos réus e à existência de simulação ou fraude deliberada impõe a aplicação do princípio do in dubio pro reo, nos termos do artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso provido.

Tese de julgamento:

A denúncia que descreve os fatos com razoável clareza e permite o exercício da ampla defesa não é inepta, ainda que contenha certa generalidade.

A retroatividade do reconhecimento de inaptidão fiscal da empresa compradora não constitui, por si só, prova da falsidade ou dolo nas operações comerciais anteriores.

Não se caracteriza o crime do artigo 1º, IV, da Lei nº 8.137/1990 quando a prova dos autos não demonstra, de forma inequívoca, que o contribuinte tenha emitido ou utilizado documento que sabia ou devia saber falso.

A existência de dúvidas razoáveis quanto à falsidade das notas fiscais e à ciência dos réus quanto à eventual irregularidade impõe a absolvição, com fundamento no artigo 386, VII, do CPP.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 150, VI, “d”; CPP, arts. 41 e 386, VII; Lei nº 8.137/1990, art. 1º, IV; Decreto nº 55.308/2009; IN RFB nº 976/2009.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 789.650/PR, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, T5, j. 04.03.2024, DJe 06.03.2024; STJ, HC 595.194/MG, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, T5, j. 15.09.2020, DJe 21.09.2020; STF, Inq 2688, Rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª T., j. 02.12.2014, DJe 12.02.2015.

Trata-se de apelação interposta por **CARLOS ALBERTO SANDRINI e HOMERO SÉRGIO GOMES**, em face da R. Sentença de fls. 1079/1090, que julgou procedente a ação penal e os condenou, cada um, ao cumprimento de 03 (três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime aberto e pagamento de 16 (dezesesseis) dias-multa, no valor unitário mínimo, por infração ao artigo 1º, inciso IV, da Lei Federal nº 8.137/1990¹, por dez vezes, c.c. o artigo 71, do Código Penal.

A pena privativa de liberdade foi substituída por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação pecuniária de um salário-mínimo à entidade pública ou privada com destinação social e prestação de serviços comunitários, pelo prazo da pena corporal fixada.

Inconformada com a condenação, recorre a Defesa.

Arguiu, em preliminar, a nulidade do feito, por inépcia da denúncia, que não descreveu o fato com todas as suas circunstâncias, tampouco individualizou as condutas, limitando-se a uma narrativa genérica e amorfa.

No mérito, pede a absolvição dos recorrentes, nos termos do artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal, por atipicidade do fato.

¹ Art. 1º Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas:

(...)

IV - elaborar, distribuir, fornecer, emitir ou utilizar documento que saiba ou deva saber falso ou inexistente;

Alternativamente, pugna pela absolvição com amparo no artigo 386, inciso IV, do Código de Processo Penal, ou, ainda, porque não ficou provado, sem sombra de dúvidas, terem sido eles os autores do delito descrito na denúncia nem ter participado de sua ocorrência, com fulcro no artigo 386, incisos V ou VII, do mesmo diploma legal.

Caso mantida a condenação, pede a aplicação da pena no mínimo legal, a concessão do direito de recorrerem em liberdade e a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

Sustenta que a fraude teria sido cometida pela empresa compradora, que posteriormente foi descredenciada para compra de papel imune e cujo proprietário foi ouvido na qualidade de vítima (Marco Antônio) e já foi processado pela prática do crime descrito no artigo 299, do Código Penal (autos nº 0000638-98.2015.8.26.0554²).

Alega, ainda, que em processo análogo (ação penal nº 1500823-87.2019.8.26.0565), em que havia identidade de réus e testemunhas (com exceção de Marco Faceto), em ação penal processada perante o mesmo Juízo, com a atuação do mesmo Promotor de Justiça, os réus foram absolvidos.

Afirma que os acusados são inocentes, pois a empresa Arbol seguiu todos os procedimentos exigidos para a venda de papel imune, operação que teve a legalidade atestada em laudo pericial;

²Ação com segredo de justiça. Extinta a punibilidade do acusado, nos termos do artigo 89, § 5º, da Lei Federal nº 9.099/1995.

os acusados apenas venderam o produto que estavam habilitados a vender, para a empresa que estava comprovadamente habilitada pela Fazenda do Estado a comprar, na época da transação.

Além disso, ausente a tipicidade formal do crime imputado aos apelantes, o que torna atípica a conduta; foi indeferido pedido de perícia feito pela Defesa, que comprovaria a regularidade de todas as operações realizadas pelas empresas dos réus; a Súmula 509, do E. Superior Tribunal de Justiça prevê que “É lícito ao comerciante de boa-fé aproveitar os créditos de ICMS decorrentes de nota fiscal posteriormente declarada inidônea, quando demonstrada a veracidade da compra e venda”.

Outrossim, alega que no momento em que realizada a operação a empresa estava habilitada e poderia exercer suas atividades normalmente; existe o comprovante de depósito dos valores envolvidos nas operações, com os números de seus documentos vinculados; na hipótese dos autos, tanto a ABL como seus clientes possuíam o Registro Especial que monitora o mercado de papel imune, ou seja, exerciam atividades de comercialização e importação de papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos, a que se refere a alínea “d”, do artigo 150 da Constituição Federal.³

A Fazenda do Estado responsabiliza a empresa pertencente aos acusados, por suposto desvio de finalidade do papel, realizado pelas adquirentes.

³ Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...) III – cobrar tributos:

(...)

d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.

Aduz que conforme estabelece a Súmula Vinculante nº 24, não se tipifica crime material contra a ordem tributária, previsto no artigo 1º, incisos I a IV, da Lei Federal nº 8.137/1990, antes do lançamento definitivo do tributo; *in casu*, não houve a constituição definitiva do crédito tributário decorrente da pretensa sonegação fiscal, ventilada na denúncia (fls. 1236/128).

Recurso tempestivo, bem processado, com contrarrazões da Acusação pela manutenção da R. Sentença (fls. 1473/1475) e parecer da D. Procuradoria Geral de Justiça pelo afastamento da matéria preliminar, e, no mérito, pelo não provimento da apelação (fls. 1485/1491).

É o breve relatório que se acrescenta ao da R. Sentença.

De acordo com a denúncia de fls. 147/149, consta dos autos do inquérito policial e do AIIM nº 4.040.630-1 (fls. 03/15) e da Certidão de Dívida Ativa nº 1.219.955.702 que, **Carlos Alberto Sandrini e Homero Sérgio Gomes**, na qualidade de sócios administradores da empresa “Arbol Comércio de Papéis Ltda.”, com sede no bairro Cerâmica, comarca de São Caetano do Sul, no mês de julho de 2010, agindo em concurso e continuamente, por meio de referida pessoa jurídica, suprimiram ou reduziram tributos indevidamente, na importância de R\$55.387,12, a título de ICMS – Imposto Sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços, promovendo a escrituração no livro de saída de mercadorias, bem como nas respectivas notas fiscais de saída, de elementos falsos relacionados ao destinatário das operações, a fim de constar imunidade tributária

inexistente sonegando o pagamento do tributo.

Segundo restou apurado, os acusados, com a inequívoca intenção de sonegar o tributo estadual em favor de referida pessoa jurídica, suprimiram ou reduziram o pagamento do ICMS, no mês de julho de 2010, conforme destacado no auto de infração nº 4.040.630-1 (fls. 03/15) e documentação respectiva, mediante emissão e utilização de crédito de dez notas fiscais falsas, sem destaque do imposto, com o pressuposto do benefício da imunidade, oriundas de supostas aquisições de produtos pela empresa “Marco Antônio Faceto Oliveira – ME” (inscrição estadual nº 148.394.506.112), deixando de recolher ao erário, deste modo, tributos no montante de R\$ 55.387,12.

Tal falsidade foi constatada após apuração pelo Fisco de que a empresa “Marco Antônio Faceto Oliveira – ME” não se encontrava em atividade à época das operações, considerada a data provável do encerramento das atividades em novembro de 2008, conforme documentos constantes na mídia de fl. 07.

A Autoridade Fazendária consignou que a empresa “não apresentou qualquer informação sobre as tratativas comerciais (...), nenhum documento fiscal ou conhecimento de transporte (...), não juntou aos autos nenhuma comprovação de que tenha efetuado pelo menos uma consulta ao SINTEGRA para saber se a empresa 'Marco Antônio Faceto Oliveira – ME' estava regular ou de que ao menos tenha feito uma única visita ao estabelecimento” (...) e não anexou aos autos nenhum extrato bancário sequer ou comprovante do pagamento de que teria recebido da empresa 'Marco Antônio Faceto Oliveira – ME' pelas mercadorias vendidas” (fls. 167/168).

O AIIM Nº 4.040.630-1 gerou a **inscrição do débito em dívida ativa aos 05 de outubro de 2016**, momento em que se consumaram os crimes contra a ordem tributária, nos termos da Súmula Vinculante 24 do E. Supremo Tribunal Federal, tendo sido ajuizada execução fiscal nº 1501449-14.2015.8.26.0565, sem que conste pagamento ou parcelamento do débito à Autoridade Fazendária (fls. 44/45 – verso).

Os denunciados, sócios administradores da empresa “Arbol Comércio de Papéis Ltda” detinham o domínio do fato da atividade empresarial, posto que responsáveis pelos recolhimentos dos tributos e pelas informações prestadas ao Fisco, e beneficiários do produto de sonegação.

As infrações são da mesma espécie e em razão da similitude temporal, espacial e modal, as subsequentes devem ser havidas como continuação da primeira.

Preliminar

De início, afasta-se a matéria arguida, à guisa de preliminar.

Verifica-se que a exordial acusatória atendeu às disposições previstas no artigo 41 do Código de Processo Penal.

A denúncia teve correta qualificação dos acusados, imputação e descrição dos fatos criminosos e proporcionou aos apelantes plena defesa, em conformidade, portanto, com as garantias e preceitos constitucionais.

Nesse sentido:

“[...] 3. Na hipótese, não houve ofensa ao princípio da correlação, pois todos os fatos juridicamente relevantes e necessários à tipificação do delito imputado ao paciente foram descritos na denúncia, o que lhe garantiu o pleno exercício da ampla defesa e do contraditório”. (STJ - AgRg no HC: 789650 PR 2022/0387878-0, Relator.: Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Data de Julgamento: 04/03/2024, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 06/03/2024).

“**HABEAS CORPUS** SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INÉPCIA DA DENÚNCIA. VÍCIO NÃO OBSERVADO. A aptidão da denúncia é aferida a partir do conteúdo da descrição dos fatos delituosos, que deve apontar todas as circunstâncias que envolvem a prática da infração penal, individualizando e tipificando, na medida do possível, a conduta de cada um dos imputados. *In casu*, verifica-se que a inicial acusatória atende às exigências do art. 41 do Código de Processo Penal, narrando fato, em tese, criminoso, imputando sua autoria aos ora pacientes e descrevendo as circunstâncias em que a ação delitiva se desenrolou, delimitando os aspectos indispensáveis à individualização da conduta, permitindo, com isso, o exercício das garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa. *Habeas corpus* de que não se conhece”. (HC 595.194/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 15/09/2020, DJe 21/09/2020).

Destaca-se ainda que, um mínimo grau de generalização não tornaria inepta a exordial, conforme entendimento do Pretório Excelso:

“Inquérito. Competência originária. Penal e Processual Penal. Conexão e continência. Réus sem foro originário perante o Supremo Tribunal Federal. Inépcia da denúncia. Um mínimo grau de generalização, no momento da descrição da conduta, não torna a denúncia inepta. Denúncia que descreve suficientemente a conduta dos imputados não é inepta. Preliminar rejeitada”. (Inq 2688, Relator(a): CÁRMEN LÚCIA, Relator(a) p/ Acórdão: GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 02/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015).

Outrossim, verifica-se que a narrativa da inicial foi suficiente para viabilizar o entendimento dos acusados sobre os fatos que lhe foram imputados, pois trouxe descrição adequada de qual teria sido suas participações na empreitada criminosa, tanto que a Defesa redigiu peças processuais ricas em fundamentos fáticos e jurídicos, o que revela a incoerência da afirmação de que não foi possível compreender a imputação contida na inicial.

Mérito

Procede o inconformismo dos apelantes.

A Constituição Federal em seu artigo 150, inciso VI, alínea “d”, estabelece que é vedado à União, aos Estados, ao

Distrito Federal e aos Municípios instituir impostos sobre livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão.

Assim, estando a imunidade condicionada à destinação do produto, se a ele for dado destino diverso, ficará o responsável pelo fato sujeito ao pagamento do imposto e da penalidade cabível, como se ela não existisse. A Lei Federal nº 4.502/1964, que tratava do “imposto de consumo” já fazia referência ao tema – mantido no RIPI – Regulamento do Imposto sobre Produto Industrializado em vigor, Decreto nº 7.212/2010.

Inicialmente, os controles existentes focavam o papel imune importado. Porém, com a edição da Instrução Normativa SEF 71, de 24/08/2001, as obrigações deixaram de ser exclusivas dos importadores, revendedores e usuários e foram estendidas aos demais entes que realizassem operações com papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos.

Estavam instituídas as novas regras referentes ao Registro Especial e a Declaração Especial de Informações Relativas ao Controle do Papel Imune – DIF- Papel Imune.

Hoje, a matéria está regulamentada em lei; ganhou nova regulamentação e novos controles, com destaque para a instituição do Sistema RECOPI NACIONAL, cujo foco é o controle do ICMS nas operações com papel imune.

Os fabricantes, os distribuidores, os importadores, as empresas jornalísticas ou editoras e as gráficas que realizarem operações com papel destinado à impressão de livros, jornais

e periódicos estão obrigados à inscrição no registro especial, não podendo promover o despacho aduaneiro, a aquisição, a utilização ou comercialização do referido papel sem prévia satisfação dessa exigência (RFB 976/2009 – art. 1º, *caput*).

A comercialização do papel a detentores do Registro Especial faz prova da regularidade da sua destinação, sem prejuízo da responsabilidade, pelos tributos devidos, da pessoa jurídica que, tendo adquirido o papel beneficiado com imunidade, não lhe der a correta aplicação ou desvirtuar sua finalidade constitucional (Lei Federal nº 11.945/2009 – art. 1º, § 1º e IN RFB 976/2009 – art. 15, *caput*).

O Registro Especial será concedido por estabelecimento, de acordo com cada atividade desenvolvida.

O Registro Especial poderá ser cancelado, a qualquer tempo, pelo Delegado da DRF ou da DEFIS/SP se, após sua concessão, ocorrer uma das hipóteses descritas no artigo 7º, *caput*, da RFB 976/2009, como desatendimento dos requisitos que condicionaram a sua concessão; situação irregular da pessoa jurídica perante o CNPJ; atividade econômica declarada para efeito da concessão do registro especial divergente da informada perante o CNPJ ou daquela regularmente exercida pela pessoa jurídica, etc...

Em 30/12/2009, com a edição do Decreto 55.308 (DOE – 31/12/2009) que alterou o Regulamento do ICMS do Estado de São Paulo, acrescentando o § 6º ao seu artigo 7º, a não incidência do imposto sobre as operações com papel destinado à impressão de livro, jornal ou periódico passava a depender de prévio

reconhecimento pelo fisco.

Posteriormente, em 10/02/2010, a questão foi disciplinada pela Portaria CAT 14 (DOE 11/02/2010, com a instituição do Sistema de Reconhecimento e controle das Operações com Papel Imune – RECOPI. Estava criado instrumento com o objeto de fiscalizar a destinação do papel imune de ICMS no âmbito do Estado de São Paulo.

Todos os estabelecimentos do contribuinte que realizarem operações sujeitas a não incidência do ICMS deverão ser credenciados pelo Sistema RECOPI NACIONAL, com indicação de todas as atividades desenvolvidas.

As operações com papel destinado à impressão de livro, jornal ou periódico devem ser registradas previamente no Sistema RECOPI NACIONAL. Cada operação recebe um número de registro (Convênio ICMS 48/2013).

Assim, todas as empresas do segmento gráfico e editorial que tenham interesse em receber e/ou manter o benefício da imunidade do papel, destinado à produção de livros, jornais, revistas e periódicos, devem ser credenciar no RECOPI NACIONAL.

Observa-se que toda operação de compra e venda de papel imune é monitorado pelo Fisco.

Feitas essas observações, passa-se à análise do mérito do recurso.

Os recorrentes foram condenados pela prática

de crime contra a ordem tributária porque, nos termos da r. sentença, autoria e materialidade do delito foram comprovadas, pelos depoimentos de testemunhas de acusação e da prova documental juntadas aos autos que confirmam a supressão do montante de R\$55.387,12, referente ao ICMS, em detrimento do erário estadual.

O Auto de Infração e Imposição de Multa nº 4.040.630-1 atestou que as notas fiscais emitidas para empresa Marco Antônio Faceto Oliveira-ME foram consideradas inidôneas, pois estavam sem o destaque do imposto nas saídas das mercadorias, com pressuposto do benefício de imunidade, contendo declaração falsa quanto ao estabelecimento de destino.

Em síntese, a empresa dos réus teria forjado uma venda de papel imune para a empresa de Marco Antônio Faceto Oliveira-ME.

Ao que parece, a empresa Marco Antônio Faceto Oliveira-ME faria jus à compra do papel imune, porque deveria possuir registro no RECOPI NACIONAL.

A questão é que, o responsável pela empresa Marco Antônio Faceto Oliveira negou ter efetuado as referidas compras.

Em solo policial, **Marco Antônio** declarou que foi proprietário da empresa Marco Antônio Faceto Oliveira – EPP, que foi encerrada em 2015 e que o seguimento da empresa era editorial, edição de livros e revistas.

Marco esclareceu que nunca teve relações

comerciais com a empresa Arbol, mas conhecia os proprietários, ora réus, inclusive tinha estreitado amizade com Homero, sendo que chegaram a viajar juntos para o exterior.

Mantinha amizade com os acusados, pois no ano de 2000 a 2005, era representante de uma empresa do ramo de importação de papéis, denominada SAPPI Internacional, a qual tinha entre diversos clientes, a empresa Arbol, sendo que intermediou “vários negócios entre a Arbol e a SAPPI”.

No entanto, afirmou que sua empresa era de pequeno porte, contava apenas com uma sala comercial que funcionava como escritório e não tinha recurso para fazer compras junto a Arbol, especialmente no montante alegado no Auto de Infracional e Imposição de Multa.

Nunca soube dos fatos, por meio da empresa Arbol. Teve ciência, no ano de 2014, quando foi notificado pela Secretaria da Fazenda, ocasião em que cumpriu as orientações do DRT e ofertou explicações formais, reafirmando a idoneidade de sua empresa e reafirmando que eram falsas as vendas alegadas pela Arbol.

Relatou que ficou indignado com os representantes da empresa, pois acredita que foi vítima de abuso de confiança por parte dos acusados que também teriam falsamente feito vendas para sua outra empresa Editora As Américas Ltda. ME, razão pela qual comunicou os fatos à Autoridade Policial, como comprova o boletim de ocorrência juntado às fls. 100/101).

Na fase judicial, **Marco Antônio** disse que não

tinha certeza sobre a data em que as atividades da empresa foram encerradas, mas, ignorava o motivo, porque foi declarada inapta em 2008. Emitia notas no período de atividade de sua empresa, e seu contador (falecido, era o responsável pela parte contábil, inclusive pela emissão de nota de papel imune e de nota fiscal de entrada.

Não foi informado por seu contador acerca das notas de saída emitidas pela Arbol.

Somente registrou o boletim de ocorrência porque foi notificado pela Secretaria da Fazenda, tomando ciência da emissão de notas sem seu conhecimento por diversas empresas, mas não obteve retorno sobre o andamento da ocorrência registrada.

A sede de sua empresa era uma casa e não tinha condições de receber papel no local.

Nunca fez qualquer compra junto a empresa dos réus, pois ela tinha um custo diferenciado, relativamente alto se comparado com os demais.

Quando comprou o papel imune o que ocorreu em uma ou no máximo duas oportunidades, o papel foi entregue diretamente na gráfica.

Não vendeu qualquer mercadoria no período de 2008 a 2014 e não são suas as assinaturas lançadas nas notas fiscais juntadas aos autos.

Esclareceu que possuía conhecimento de que o papel imune somente pode ser vendido para empresa habilitada, por isso,

fez boletim de ocorrência. Não se recorda se possuía inscrição no RECOPI.

A testemunha de defesa **Dirléia Auxiliadora Pacheco** foi funcionária da empresa Arbol de 1992 a 2019 e sua última função foi de gerente financeira.

Explicou que todas as vendas deveriam ser confirmadas pelo representante legal da empresa compradora, havia todo um controle, incluindo de RECOPI. O pedido só era liberado após o aceite da Receita Federal, sendo que a empresa deveria estar devidamente inscrita e ativa na Receita Federal.

Quanto a Marco Antônio, afirmou que se recordava de encontrá-lo na empresa algumas vezes e era constante a referência ao nome dele. Ele comercializava papel e ele mesmo fez as compras.

Sabe que foram feitas várias vendas para ele seguindo o procedimento de controle, mas ignora as datas exatas, no entanto, lembra de ter visto o réu na empresa, no ano de 2010

Na retirada, a nota poderia ser assinada pelo motorista, não necessariamente pelo sócio.

Esclareceu que é impossível emitir nota fiscal para empresa inapta, é necessário estar habilitado na Receita Federal. Sem o aceite e confirmação do pedido pela empresa destinatária não poderia ser emitida a nota fiscal e feito o envio da mercadoria.

Detalhou a rotina para emissão da nota fiscal e

afirmou que a documentação relativa ao aceite e demais controles era anexada na nota.

Todos os documentos, como os pedidos de compra e os comprovantes de recebimento dos valores no extrato da empresa, foram entregues à Secretaria da Fazenda, mesmo assim, a empresa Arbol foi autuada.

No ano de 2010, atuava no setor administrativo, cuidava de importações, compras administrativas (material para a empresa) e financeiro (contas a pagar, conciliação bancária).

O setor de crédito e cobrança, interligado com o faturamento, fazia todos os procedimentos relacionados à emissão da nota fiscal, e, em 2010, não integrava esse setor. Era Anderson de Souza quem atuava no setor de crédito e cobrança em 2010

Anderson de Souza trabalhou na empresa Arbol entre os anos de 2006 e 2017, na função de gerente de crédito e em agosto de 2010 assumiu a parte fiscal, atendimento à fiscalização, dentre outros.

Recorda-se de vendas feitas para a empresa Marco Faceto.

Descreveu todo o procedimento de vendas, desde a manifestação de interesse do comprador, confirmação do pedido, emissão da nota, retirada ou entrega. Se a empresa está inapta não é possível emitir a nota fiscal.

Depois que a nota fiscal era emitida, não era possível remeter o papel adquirido para outro endereço, para o caso de entrega (salvo casos de venda triangular, quando a compradora pedia para entregar na gráfica, mas, também eram emitidas notas respectivas).

Esclareceu que RECOPI é a autorização que a Secretaria da Fazenda fornecia para a empresa emitir a nota e passou a ser obrigatório em agosto de 2010.

No caso do destinatário, ele teria que dar o aceite dentro do prazo estabelecido pela Secretaria da Fazenda, sem isso, gerava-se bloqueio e não se conseguia autorização para emitir nota para essa empresa. O cliente dava o aceite na operação de RECOPI e o responsável pela retirada dava o aceite na nota.

O cliente tinha conhecimento da emissão de nota fiscal por meio do RECOPI e de um e-mail da Arbol. Se o cliente não reconhecesse a compra, poderia recusar no próprio sítio eletrônico do RECOPI.

Todos os procedimentos de controle, consulta e fiscalização ficavam documentados e anexados à nota fiscal.

Em relação a Marco Antônio acredita que todo o procedimento foi seguido, pois sem isso, não seria possível emitir a nota fiscal.

Na época, a empresa de Marco Antônio estava devidamente habilitada.

Não se recorda de entregas para Marco

Antônio, e as poucas compras dele foram na modalidade retirada.

Explicou que toda a documentação pedida foi apresentada ao Fisco (nota fiscal, extrato e comprovantes de pagamento e de entrega).

Não se recorda de ter visto Marco Antônio na Arbol.

A testemunha **Sandra Aparecida Gomes de Souza** trabalhou na empresa Arbol, no setor de faturamento, no período de 1995 a dezembro de 2010. Marco Antônio Faceto era um nome comum na empresa e ele comprava papel da Arbol, mas não se recorda da pessoa nem do período exato. Os controles da empresa eram muito rígidos.

Albert Lifschitz declarou que conhece os sócios da Arbol do mercado.

No ano 2000 fornecia papel para eles e em meados de 2004 até 2017/2018, atuou como representante comercial deles.

Conhece Marco Antônio Faceto e sua empresa, sabe que ela operava normalmente no mercado e comprava de várias distribuidoras.

Não sabe dizer especificamente como se dava a operação de compra pela empresa de Marco Antônio Faceto.

Explicou que não viu documento de venda da

Arbol para Marco Antônio nem pedido de compra porque não tinha acesso, uma vez que são documentos internos.

Acredita que as empresas de Marco Antônio estavam ativas no período de 2010 a 2012, mas não tem certeza do período.

Afirmou que a Arbol é reconhecida como idônea perante a Andipa e o Sinapel.

No período de 2009 a 2012, participou de duas ou três reuniões entre Marco Antônio e representantes da Arbol para selar acordo de compra e venda.

Relatou que os associados da Andipa apenas relataram que havia um inquérito em andamento sobre a negativa de Marco Antônio Faceto acerca das compras de papel imune, mas não contaram sobre o desfecho.

Questionado sobre a vantagem de negar a aquisição de papel imune, explicou que eventual desvio de finalidade caracteriza crime fiscal.

Edson José de Oliveira declarou que foi contador da Arbol entre os anos de 2015 e 2017, teve conhecimento de autuações contra a empresa Arbol sobre papel imune; fez constar em balanço, mas não conhecia o inquérito, apenas capturou a informação, pois estava na base de dados da Secretaria da Fazenda e providenciou provisão de valores. Sabia que a empresa sempre se cercou de documentação suficiente para amparar suas transações

Interrogado, em Juízo, o apelante **Homero** alegou que as acusações não são verdadeiras, pois não houve supressão de tributo por parte da empresa. Além disso, possui documentos que comprovam a realização das vendas.

Afirmou que ficou chateado com Marco Faceto, proprietário da empresa a quem as mercadorias foram vendidas, pois mantinham relação comercial estreita e antiga.

Houve a venda de mercadorias da Arbol para a empresa Marco Antônio Faceto Me, e acredita que os documentos gerados no procedimento de compra e venda, que comprovam a relação comercial com Marco Antônio Faceto foram juntados nesta ação penal.

Confirmou a existência de outras ações penais em andamento relacionadas à supressão de tributos.

Negou que tenha ocorrido alguma situação negativa entre as partes: Arbol e a empresa de Marco Faceto.

No mesmo sentido foram as declarações prestadas pelo acusado **Carlos** que reafirmou a falsidade da acusação.

Além disso, ele justificou que não seria possível emitir a nota fiscal se a empresa não estivesse habilitada.

Outrossim, a empresa para quem foi realizada às vendas que foram impugnadas, foi inabilitada retroativamente, mas possuem documento da época em que foram realizadas as vendas que comprovam a situação ativa da empresa de propriedade de Marco Faceto.

Todos esses documentos foram entregues à Defesa deste processo.

Pois bem.

A prova oral colhida aponta que havia e ainda há um rígido controle do Fisco com relação à emissão de nota fiscal do papel imune.

Por isso, antes de proceder a venda e a emissão da nota fiscal a empresa vendedora deve ser certificar da idoneidade da empresa compradora.

Os representantes e empregados da empresa Arbol confirmaram que efetivamente efetuaram as vendas do papel imune para a empresa de Marco Antônio, portanto, não houve falsidade nas referidas operações, como alegado.

Para tanto, apresentaram as notas fiscais das referidas vendas (fls. 273/284) e o mais importante comprovante de que na época em que foram realizadas as operações a empresa de Marco Antônio Faceto estava ativa e apta, conforme os vários documentos juntados como Comprovante de Inscrição e Situação Cadastral e Comprovante de Consulta Pública ao Cadastro do Sintegra/ICMS (fls. 711, 720, 722, 723, 729, 730, 738, 739, 744, 779, 783 e 789).

Para cada venda, a empresa emitia um Comprovante de Inscrição e Situação Cadastral e o Comprovante de Consulta Pública ao Cadastro do Sintegra/ICMS.

Em 29/10/2013, o Fisco declarou inapta a

empresa Marco Antônio Faceto Oliveira EPP desde a data da abertura em 17/11/2008 e justificou que foram realizadas diligências em 2013, e foram atendidos por pessoas que desconheciam o funcionamento de qualquer empresa no local. Uma das pessoas ouvidas na ocasião, afirmou que morava no local há um ano e nunca viu movimentação de mercadorias.

Ocorre que a declaração de inaptidão da empresa, desde o início das operações, em 2008, não encontra amparo nem mesmo nas declarações do proprietário Marco Antônio que esclareceu que emitiu notas fiscais no período de atividade de sua empresa e seu contador era o responsável pela parte contábil, inclusive pela emissão de nota de papel imune e de nota fiscal de entrada.

Além disso, consta da consulta ao Cadastro de Contribuintes de ICMS que a empresa foi inscrita em 17/11/2008 e tinha como endereço inicial a Rua Torquato Tasso nº 758, Vila Prudente, São Paulo e Regime de Apuração do ICMS: Normal – Regime Periódico de Apuração.

Posteriormente, houve a alteração de endereço da empresa para a Rua Bucuituba nº 833, Vila Margarida, bem como a inclusão dos telefones de contato, bem como o e-mail da empresa (fl. 269) e ainda a o cadastramento do Contabilista responsável, em **12/06/2010**: Contábil SB Assessoria – Sociedade Simples Ltda (fl. 268).

Nessa ocasião, ou seja, em 12/06/2010, foi mantido o regime periódico de apuração (fl. 269).

Essas alterações feitas pelo proprietário do

estabelecimento demonstram que a empresa estava ativa e apta, em 12/06/2010 pois, do contrário, não haveria necessidade dessas alterações/inclusões.

E chama a atenção que o cadastro do contabilista responsável ocorreu em 12/06/2010, um mês antes da emissão de notas fiscais de venda pela empresa Arbol.

O Ministério Público solicitou o encaminhamento de vários ofícios para o Banco do Brasil, responsável pela cobrança das duplicatas referentes às vendas realizadas pela Arbol, com a finalidade de informar a titularidade da conta bancária relacionada à compensação dos títulos, conforme documentos de fls. 940/952, que comprovam que as duplicatas sacadas pelas vendas realizadas ao estabelecimento Marco Antônio Faceto Oliveira – EPP foram efetivamente quitadas.

Essas duplicatas foram pagas no Banco Itaú, que, em resposta ao ofício encaminhado, respondeu em 23/02/2024, que não lograram êxito na localização das informações, em razão do lapso temporal transcorrido (fl. 982).

Com isso, conclui-se que a empresa Marco Antônio Faceto Oliveira EPP não estava inapta, em 2010, quando foram realizadas as vendas.

O Fisco declarou a empresa inapta, retroativamente, no início do ano de 2013, a partir da data da constituição, no entanto, ignorou que em 12/06/2010, foi feito o cadastro do contador responsável pelo estabelecimento, o que chama a atenção,

primeiro, porque a empresa estava sem movimentação, e, segundo, porque o cadastro do contabilista ocorreu um mês antes das vendas reputadas fraudulentas pela empresa Arbol, de propriedade dos recorrentes.

Demais disso, a Arbol apresentou as consultas realizadas junto ao SINTEGRA que atestou a regularidade da empresa Marco Antônio Faceto Oliveira – ME, como já referido.

Não há qualquer dúvida de que houve o pagamento, dentro do prazo, das duplicadas sacadas em face da empresa Marco Antônio Faceto e só não foi possível esclarecer quem efetivamente fez os pagamentos, em razão do tempo decorrido, conforme informou o Banco Itaú.

A condenação dos recorrentes veio fundamentada no fato de o Fisco ter consideradas inidôneas as notas fiscais emitidas para a empresa Marco Antônio Faceto Oliveira-ME, pois continham declaração falsa quanto ao estabelecimento de destino.

No entanto, restou comprovado que na época em que as notas fiscais foram emitidas a empresa estava com situação regular e estava apta, como atestou os diversos comprovantes juntados pela Defesa.

Frise-se que a empresa Marco Antônio foi declarada inapta, em 2013, e referida declaração retroagiu para o ano de 2008.

Como as testemunhas de Defesa esclareceram e

de acordo com as informações iniciais a respeito do papel imune e o RECOPI Nacional criado em 2009, para o fim de fiscalizar as operações de compra e venda, há um rígido controle para a emissão de notas fiscais do papel imune, razão pela qual não seria possível a venda da mercadoria para a empresa Marco Antônio Faceto se ela estivesse inapta.

É certo que os extratos bancários apresentados pelos réus não evidenciam eventual pagamento realizado pela empresa Marco Antônio Faceto Oliveira-ME, no entanto, houve o efetivo pagamento das duplicadas correspondentes às vendas.

A pedido do Ministério Público foram enviados reiterados ofícios ao Banco Central e ao Banco Itaú para elucidar as informações constantes dos extratos apresentados, o que não foi possível pelo tempo transcorrido.

Todas essas circunstâncias não são capazes de afastar a boa-fé dos acusados.

Repita-se que a situação da empresa foi enquadrada como inapta retroativamente, sendo que o Fisco ignorou as alterações lançadas no cadastro, como a inclusão do contabilista responsável.

O fato de Marco Antônio não ter reconhecido como suas as assinaturas que constam das notas fiscais não é indicativo da falsidade, tendo em vista que o motorista da Arbol declarou que era comum, o próprio motorista assinar esses documentos, no momento da entrega.

Restou comprovado que Marco Antônio mantinha relação próxima de amizade e comercial com os réus, e, de acordo com os funcionários da Arbol, ele frequentava a empresa, o seu nome era sempre citado e se lembravam de que ele teria efetuado algumas compras de papel imune.

É possível que o próprio Marco Antônio tenha realizado essas compras e não fez a efetiva escrituração como lhe cabia, porque, pode ter dado outra destinação ao papel imune, diversa daquela constitucionalmente garantida.

Nesses termos, há fundadas dúvidas de que a empresa Arbol, de propriedade dos réus, tenha efetivamente simulado uma venda, para a empresa Marco Antônio que, na época, era apta para a compra de papel imune, como comprovam os documentos juntados.

Anote-se que não se desconhece que o pagamento do tributo não é uma opção, mas uma obrigação legal e que ocorreu efetivo prejuízo ao Erário estadual decorrente do não pagamento do valor de R\$55.387,12.

Mas, a ausência de pagamento do tributo, por si só, não caracteriza crime.

O que caracteriza tipo penal, aqui tratado, conforme consta do artigo 1º, inciso IV da Lei Federal nº 8.137/1990 é:

“Art. 1º Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas:

[...]

IV – elaborar, distribuir, fornecer, emitir ou utilizar documento que saiba ou deva saber falso ou inexato.”

Todavia, a prova produzida em juízo não foi suficiente para infundir a certeza de que os réus tenham praticado o delito narrado na denúncia, por isso, imperiosa a absolvição, em observância ao princípio *in dubio pro reo*, exegese do artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

Posto isto, **REJEITADA A MATÉRIA PRELIMINAR, DÁ-SE PROVIMENTO AO RECURSO**, para absolver Carlos Alberto Sandrini e Homero Sérgio Gomes da prática da infração do artigo 1º, inciso IV, da Lei Federal nº 8.137/199, com amparo no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

Isaura Cristina Barreira
Relatora